

## 2 — Gestão:

## 2.1 — Arrendamento:

Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro (publicado por lapso como Decreto-Lei n.º 139-A, de 24 de Dezembro);  
Decreto-Lei n.º 385/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 524/99, de 10 de Dezembro;  
Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e posteriores alterações;  
Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;

2.2 — Cessão a título precário — Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934, artigos 6.º a 9.º;

2.3 — Justificação administrativa — Decreto-Lei n.º 34 465, de 2 Maio de 1945;

2.4 — Despejo administrativo — Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, artigo 8.º;

## 2.5 — Direito de superfície:

Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948;  
Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

2.6 — Prescrição — Lei n.º 54, de 16 de Julho de 1913.

## 3 — Alienação:

## 3.1 — Hastas públicas e ajuste directo:

Carta de Lei de 13 de Julho de 1863;  
Decreto-Lei n.º 34 050, de 21 de Outubro de 1944;  
Decreto-Lei n.º 309/89, de 19 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 115/2000, de 4 de Julho;  
Despacho Normativo n.º 27-A/2001, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 29/2002, de 26 de Abril, e pelo Despacho Normativo n.º 30-A/2004, de 30 de Junho;  
Legislação indicada no capítulo V, «Outros»;

## 3.2 — Cessão a título definitivo:

Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março;  
Legislação indicada no capítulo V, «Outros»;

## 3.3 — Regime específico de alienação:

Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho;  
Legislação indicada no capítulo V, «Outros».

## II) Móveis

4.1 — Títulos abandonados a favor do Estado — Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 524/79, de 31 de Dezembro, e 366/87, de 27 de Novembro;

4.2 — Aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado:

Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;  
Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de Dezembro.

## III) Veículos

## 5.1 — Aquisição de veículos:

Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 206/88, de 16 de Junho;  
Portaria n.º 441/88, de 7 de Julho;

5.2 — Utilização de veículos apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado:

Decreto-Lei n.º 31/85, de 24 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2003, de 13 de Março, artigo 18.º

## IV) Despesas públicas e aprovisionamento público

Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;  
Portaria n.º 949/99, de 28 de Outubro;  
Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro.

## V) Outros

Decreto-Lei n.º 74/70, de 20 de Fevereiro;  
Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio;

Portaria n.º 42/2001, de 19 de Janeiro;

Lei do Orçamento do Estado e respectiva lei de execução orçamental em vigor à data da celebração da prova de conhecimentos.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 357/2005.** — Nos termos do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, a remuneração do coordenador da unidade de coordenação do Plano Tecnológico é fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia e da Inovação.

Nestes termos, determina-se que:

1 — A remuneração mensal líquida do coordenador é a correspondente a presidente do conselho de administração de empresa pública do grupo A, nível 1.

2 — O coordenador tem ainda direito aos vencimentos extraordinários atribuídos correspondentes àquela remuneração.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 2005.

10 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 12 086/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2468 NSA M&T (ED.01) «Technical Aspects of the Transport of Military Materials by Railroad — AMovP-4».

2 — A implementação será efectuada no Exército com data coincidente com a data de promulgação nacional.

11 de Maio de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Despacho n.º 12 087/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

Portugal ratifique o STANAG 1453 MLRAS (ED.01) (RD1), «Hoisting Arrangements for Sea-Boats on Board Warships».

11 de Maio de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Despacho n.º 12 088/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas quer no cumprimento das missões